



Dep. Legislativo das Comissões
Fls n° 14
Assinatura 3

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C É S

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4267/2021

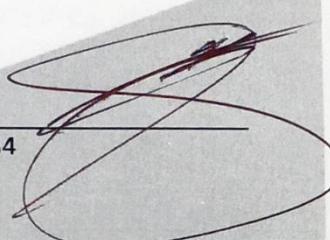
EMENTA: instituir o Programa Bolsa-Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edwilson Negreiros, visa instituir o Programa Bolsa-Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal em Porto Velho.

Tem como justificativa garantir a qualificação profissional dos jovens, fazendo com que, ainda no ensino médio, tenha acesso ao conhecimento prático profissional.

Assim, requer o apoio dos vereadores para que aprove o presente projeto de lei.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 20
Assinatura GB

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C É S

Da análise.

Do ponto de vista da legalidade formal, "forma" é incontestável que a casa possui competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(destacamos)

Contudo, do ponto de vista da "legalidade material", ou seja, aquela em que o conteúdo da norma respeita os direitos e garantias, o Projeto em tela encontra-se inadequado, uma vez que o presente projeto tem como objetivo instituir programa de Estágio.

Verifica-se interferência no Poder Executivo, ferindo o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e Judiciário:
(destacamos)

Por oportuno, a matéria extrapola os limites de atuação do vereador para incursionar-se em seara do Executivo, quando busca criar a obrigatoriedade, no caso "instituir", de forma que obriga a



Dsp. Legislativo das Comissões
Fls n° 31
Assinatura G

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C É S

criação de um programa, interferindo em estruturação de secretaria, criação de despesas e organização.

A Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

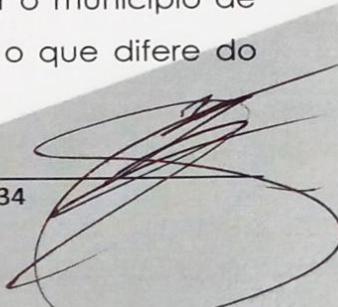
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

(destacamos e grifamos)

Considerando que o dispositivo legal supra diz que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Projeto de Lei em comento, prevê o **gasto de verba pública, estruturação e funcionalidade de secretaria**, é de se considerar a constitucionalidade da matéria em questão, **pois a iniciativa partiu de parlamentar.**

Vale destacar que, existe Lei municipal de nº 1634 de 21 de novembro de 2005, tratando-se de matéria semelhante, entretanto, o mesmo tem como objetivo apenas **autorizar** o município de Porto Velho a criar o Programa de Estágio Remunerado, o que difere do presente projeto de lei.





Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 90
Assinatura D

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C É S

Ademais, torna-se imperioso destacar que, além de se tratar de matéria cuja oportunidade deve ser decidida na intimidade do Poder Executivo, a criação desse Programa, implicará a assunção de despesas pelo Município para as quais não se indicou fonte de custeio, o que contraria os preceitos contidos nos artigos 167, I e II da Const. Federal, bem como violando o artigo 4º, art. 65, § 1º, IV, V, art. 87, II, VI da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

E,

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(destacamos)

A matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

"Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:"

"I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

"II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias";



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 08
Assinatura B

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C É S

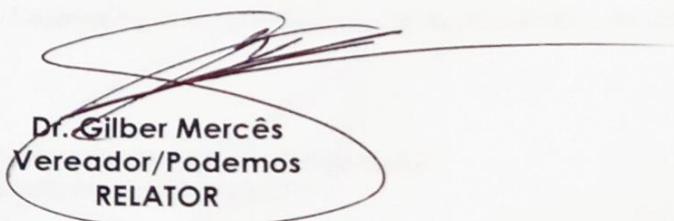
Sendo assim, o projeto pode até gozar de eficácia política e de simpatia de parte da população, entretanto, no ponto de vista jurídico, é inconstitucional conforme fundamentado.

O Voto.

Com base na análise dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre vereador, e, após análise do Projeto de Lei com referência a sua constitucionalidade, legalidade e regimento, emito Parecer **DESVAFORAVEL** pela aprovação do projeto ora discutido.

É como voto.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.



Dr. Gilber Mercês
Vereador/Podemos
RELATOR

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Dep. Legislativo das Comissões
Fis nº 34
Assinatura D

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei n. 4267/2021

AUTORIA: Vereador Edwilson Negreiros

ASSUNTO: "Institui o Programa Bolsa-Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal."

PARECER Nº 176/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Gilber Mercês, opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista que possui vícios que afrontam a constitucionalidade.

Pelo exposto, somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de novembro de 2021.

Vereador Pogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021